

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.773, DE 2017

(Apensado o PL nº 9.184/17)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos.

Autora: Deputada POLLYANA GAMA

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.773/17**, de autoria da nobre ex-Deputada Pollyana Gama, prevê a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em outro local, mesmo na hipótese de que esses estabelecimentos vendam produtos similares. Ressalva-se, porém, a possibilidade de que o estabelecimento determine os tipos de alimentos e bebidas permitidos em seu interior. O projeto estipula, ainda, a necessidade de manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento. Por fim, a proposição define que o estabelecimento infrator fica sujeito a uma multa de mil reais para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor mais próximo do endereço do estabelecimento infrator, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24/07/85, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de fomento à cultura.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que, pelo art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, é considerado prática comercial abusiva o fornecimento de produto ou de serviço

condicionado ao de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada. Lembra que o Superior Tribunal de Justiça – STJ considera como venda casada o fato de cinemas, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de somente consumir alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos. Em suas palavras, apesar da clara disposição legal e da jurisprudência firmada na instância superior, os fornecedores mencionados neste projeto de lei continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas por ele adquiridos fora dos seus estabelecimentos comerciais. Em sua opinião, uma lei federal especificando a questão pode resolver o problema na medida em que explicita claramente o direito do consumidor.

De maneira análoga, o **Projeto de Lei nº 9.184/17**, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, prevê a obrigatoriedade de que cinemas e teatros permitam o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em outro local. A proposição ressalva, no entanto, a possibilidade de que o estabelecimento determine os tipos de alimentos e bebidas permitidos em seu interior, incluindo, necessariamente, os produtos eventualmente por eles vendidos. Por fim, a proposição define que o estabelecimento infrator fica sujeito a uma multa de um salário mínimo para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor mais próximo do endereço do estabelecimento infrator, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24/07/85, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos demais casos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, pelo art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, é considerado prática comercial abusiva o fornecimento de produto ou de serviço condicionado ao de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada. Lembra que o Superior Tribunal de Justiça – STJ considera como venda casada o fato de cinemas, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de somente consumir alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos. Em suas palavras, apesar da clara disposição legal e da jurisprudência firmada na instância superior, os fornecedores mencionados neste projeto de lei continuam desrespeitando o

consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas por ele adquiridos fora dos seus estabelecimentos comerciais. Em sua opinião, uma lei federal especificando a questão pode resolver o problema na medida em que explicita claramente o direito do consumidor.

A proposição principal foi inicialmente distribuída em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 28/06/17, a matéria foi encaminhada ao primeiro desses Colegiados, tendo sido designado Relator, em 04/07/17, o eminente Deputado Ricardo Izar. Em 20/09/17, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Ivan Valente. Em 01/12/17, foi apensada a proposição secundária. Em 03/04/18, o parlamentar apresentou seu parecer, que concluiu pela aprovação dos dois projetos, na forma de substitutivo de sua autoria. Referido parecer foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 25/04/18.

Encaminhada a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 30/04/18, foi designado Relator, em 23/05/18, o nobre Deputado Rubens Bueno. Seu parecer, que concluiu pela admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa das duas proposições em tela e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, foi apresentado em 20/06/18.

Em 24/05/18, no entanto, o ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou o Requerimento nº 8.719/18, em que solicitava a redistribuição do projeto principal de modo a que também fosse apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. O pleito foi deferido em 11/07/18. Assim, a matéria foi distribuída, pela ordem às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhadas as proposições a este Colegiado em 13/07/18, foi inicialmente designado Relator, em 31/10/18, o ilustre Deputado Dagoberto Nogueira. Ao final da legislatura passada, a matéria foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o eminente Autor da proposição secundária solicitou seu desarquivamento, mediante o Requerimento nº 175/19, de 06/02/19, pleito

deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 21/02/19. Em 26/03/19, recebemos a honrosa missão de relatar as proposições sob exame. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas proposições submetidas a nossa análise, virtualmente idênticas, debruçam-se sobre uma questão recorrente: o consumo de alimentos e bebidas em cinemas, teatros, estádios e casas de espetáculos. Mais especificamente, a prática disseminada de se proibir a entrada nesses locais de alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

De um modo geral, cinemas, teatros e similares dispõem de lanchonetes conjugadas aos recintos reservados para a exibição de espetáculos. Desta forma, os consumidores têm a opção de ingressar nos eventos com alimentos e bebidas comprados nesses pontos de venda. Na imensa maioria dos casos, porém, só se permite a entrada de produtos adquiridos na lanchonete do estabelecimento.

Como destacado pelos eminentes Autores nas justificações dos projetos em análise, este é um contencioso ainda não pacificado em nossos usos e costumes comerciais. Os que se opõem a tal prática argumentam que ela restringe a capacidade de escolha do consumidor, sujeitando-o a um efetivo poder de monopólio local do estabelecimento – e, não por acaso, a preços mais elevados que os encontrados em outras lanchonetes.

Conquanto reconheçamos este ponto, cremos que a questão deve ser analisada sob um ponto de vista econômico mais amplo.

Cumpre observar que vivemos em um regime de plena liberdade econômica. Em consequência, é facultado aos cinemas, teatros e casas de espetáculos fixar os preços e determinar a modalidade de fornecimento de seus serviços de acordo com sua conveniência privada. Atendidos os requisitos regulamentares de segurança e higiene, cada estabelecimento é livre para organizar seu negócio da forma que melhor lhe convier. Em particular, é-lhe permitido decidir quais alimentos e bebidas poderão ser consumidos no interior dos recintos de exibição. Para esta definição, contam parâmetros tão variados como o aroma dos alimentos, os tipos de embalagem e, até mesmo, os resíduos que serão gerados.

Deve-se lembrar, a propósito, que a situação de que se trata aqui é semelhante à que se observa com relação ao ingresso de bebidas alcoólicas por consumidores em restaurantes. Alguns estabelecimentos permitem que os clientes levem consigo produtos a ser consumidos com as refeições – especialmente, vinhos –, mediante o pagamento de um adicional à conta, normalmente conhecido como “taxa de rolha”. Outros restaurantes não fazem uso de tal liberalidade, obrigando o consumidor a adquirir alimentos e bebidas exclusivamente no estabelecimento.

A rigor, a lanchonete dos cinemas, teatros e similares é um serviço acessório à exibição de filmes, peças ou espetáculos. Seu funcionamento deve ser encarado como uma conveniência adicional posta à disposição do consumidor. Parece-nos justo, portanto, que o empresário receba a retribuição por este investimento, caso o consumidor decida-se por adquirir os alimentos e bebidas.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 7.773, de 2017, e nº 9.184, de 2017**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator

2019-7882